



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1007/2023

Processo Número: **17700/2023** | Data do Protocolo: 21/06/2023 15:27:48

Autoria: Luiz Fernando T. Ferreira

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a instituir o Auxílio-Adoção ao servidor público estadual, civil ou militar, ativo ou inativo, que, como família substituta, acolher criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção, na forma que especifica.





Projeto de Lei

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a instituir o Auxílio-Adoção ao servidor público estadual, civil ou militar, ativo ou inativo, que, como família substituta, acolher criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O Governo do Estado de São Paulo fica autorizado a instituir o Auxílio-Adoção destinado ao servidor público estadual, civil ou militar, ativo ou inativo, que, como família substituta, acolher, a partir da regulamentação desta Lei, criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção de forma definitiva, constituídas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O auxílio-adoção será concedido no caso de criança ou adolescente filhos de pais desconhecidos ou destituídos do pátrio poder, na forma da Lei, uma vez que o acolhimento tenha sido feito por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento de convivência do acolhido com a família substituta.

Artigo 2º - O auxílio-adoção será concedido nos seguintes valores:

I - 1 (um) salário mínimo por acolhimento de criança de 5 (cinco) a menos de 12 (doze) anos;

II - 2 (dois) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos; e

III - 2 (dois) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou de outras doenças de natureza grave que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único - O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão da faixa etária prevista neste artigo.

Artigo 3º - O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete 21 (vinte e um) anos, sendo prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, se **comprovadas** matrícula e frequência em curso de nível superior.

Artigo 4º - O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I - vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou situação de inatividade;

II - a regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude, no Estado de São Paulo.

Artigo 5º - O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.





Artigo 6º - Consideram-se, para fins desta Lei:

I - Entidade de atendimento: pessoa jurídica, sediada no estado de São Paulo, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do Art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Família substituta: pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III - Portador de deficiência: criança ou o adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

Artigo 7º - O auxílio-adoção não será concedido provisoriamente, ainda que o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente liminar ou incidentalmente por ato de autoridade judiciária.

Artigo 8º - O auxílio-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para verificação das condições que lhe deram origem.

Artigo 9º - O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, bem como no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

§ 1º A suspensão do pagamento do auxílio ocorrerá a partir da data da decisão judicial que determinar a medida protetiva cabível.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o auxílio-adoção poderá ser pago pelo Estado à família ou pessoa que, ainda sem decisão judicial, estiver exercendo, de fato, a guarda provisória da criança ou do adolescente.

Artigo 10 - O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou adolescente acolhido ou adotado.

Artigo 11 - No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago pelo Estado à família ou pessoa que, ainda sem decisão judicial, estiver exercendo a guarda provisória da criança ou do adolescente, desde que o novo beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do óbito, der início ao processo da regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, incluindo o prazo de implementação previsto no artigo 3º, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A adoção tardia é pouco comum no Brasil. O número de crianças e adolescentes adotados no país diminui à medida que a idade deles aumenta. Atualmente, mais de 5.026 crianças abrigadas estão disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, enquanto existem aproximadamente 35 mil pretendentes na fila de adoção.

Infelizmente, a preferência dos pais adotivos é por crianças de até três anos de idade completos. Nos últimos cinco anos, mais da metade das crianças que foram adotadas têm esse perfil.

O presente auxílio, assim, visa incentivar a adoção de crianças a partir dos 05 anos de idade, tendo como beneficiários servidores públicos estaduais que procedam à adoção.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Luiz Fernando T. Ferreira - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003700360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 21/06/2023 15:23

Checksum: **A888C0AA2A1544CBDD4F47B0A339ABD380FFE9637BEC2AA8DE76BBC65E22F29F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003700360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.